

A. I. N° **-055137.0001/03-2**
AUTUADO **-WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
AUTUANTE **-CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA**
ORIGEM **-IFMT – DAT/NORTE**
INTERNET **- 09. 07. 2003**

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0243-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIOS DIVERSOS DOS INDICADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/01/2003, exige ICMS no valor de R\$15.860,69, mais multa de 100%, em razão da entrega de mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 75 a 76, impugnando o lançamento fiscal requerendo a nulidade do Auto de Infração, alegando que as empresas destinatárias das mercadorias, constantes das notas fiscais nºs 808.882 a 808.900 e 808.876 a 808.881, Fórmula Coml. Alims. Ltda. e Distribuidora Soberana, embora o autuante alegue que as mesmas são inexistentes nos endereços indicados nas notas fiscais, ambas encontram-se em pleno funcionamento, conforme comprovantes das Consultas Públicas ao Cadastro do Estado da Bahia, fls. 106 e 107, com dados atualizados até 13/01/2003, ou seja, posterior à diligência do Sr. Auditor Fiscal, nos endereços constantes nas notas fiscais.

Ressalta que as empresas acima citadas impetraram perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública, Registro Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Feira de Santana-Ba., Mandado de Segurança, processo nº 167162-4/2003, conforme documento fl. 119, no qual foi concedida a medida liminar para liberação das mercadorias apreendidas, em favor dos impetrantes.

Junta, ainda, cópia das Certidões Negativas de Débitos Tributários, com data de emissão de 06 de janeiro de 2003, emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fls. 110 e 111, em favor das empresas adquirentes das mercadorias.

Aduz que a multa de 100% somente é cabível quando a mercadoria for entregue ou o serviço for prestado a destinatário ou usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Sustenta que as empresas Fórmula Coml. Alims. Ltda. e Distribuidora Soberana encontram-se em pleno funcionamento.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O auditor autuante na sua informação fiscal, à fl. 124, diz que ratifica a irregularidade identificada na ação, já que o contribuinte em sua peça não apresentou nenhum fato novo.

Argumenta que o Auto de Infração só foi lavrado após um trabalho investigativo, que resultou no cancelamento, posteriormente, das empresas adquirentes.

Ressalta que embora, na data da autuação, as empresas constarem ativas no Cadastro do Estado da Bahia, na prática elas não estavam funcionando regularmente, haja vista a dificuldade que o preposto fiscal enfrentou para identificá-las, sendo obrigado a empreender mais de uma visita aos endereços indicados nas respectivas fichas cadastrais.

Salienta que nesse intervalo de tempo de averiguações nenhum dos sócios se apresentou para inteirar-se dos motivos da retenção do veículo, cabendo essa atitude à empresa remetente.

Ao finalizar pede pela procedência do Auto de Infração, tendo juntado novos extratos da Consulta Pública ao cadastro do Estado da Bahia, datado de 10/04/03.

O autuando foi intimado para se manifestar sobre os documentos anexados na informação fiscal, tendo na oportunidade esclarecido que à época da venda das mercadorias às empresas destinatárias encontravam-se em pleno funcionamento, conforme comprovam as Consultas Públicas ao Cadastro do Estado da Bahia.

Diz que a veracidade da afirmação acima, foi comprovada quando o Poder Judiciário concedeu a medida liminar para liberação das mercadorias apreendidas, através do Mandado de Segurança, impetrado pelas empresas adquirentes.

Acrescenta que todas as notas fiscais descritas, objeto da apreensão, foram pagas pelas empresas adquirentes, juntando cópia de extrato bancário.

Ressalta que o cancelamento das empresas somente ocorreu após a emissão das notas fiscais.

Ao finalizar, reitera os termos da impugnação anterior e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, à fl. 139, o auditor autuante aduz que as duas empresas não estavam em pleno funcionamento como ficou constatado através de diligência fiscal, “in loco”, realizada pela fiscalização do Trânsito de Mercadorias, que na oportunidade emitiu uma FLC – Ficha de Localização de Contribuinte, fl. 57, um Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl. 58, um Termo de Intimação para apresentação de Livros e documentos, fl. 59. Ao final requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise dos elementos que instruem o PAF, comprovei que as empresas Fórmula Coml. Alims. Ltda. e da Distribuidora Soberana, encontravam-se com suas Inscrições Estaduais Ativas no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia, no momento da realização das vendas das mercadorias objeto da presente lide.

Trata-se de operações interestaduais realizadas pelo autuado com dois contribuintes do Estado da Bahia, os quais estavam com sua situação cadastral regular, conforme comprovantes das Consultas Públicas disponibilizada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fl. 106 e 107.

Neste sentido, não poderia o emitente das notas fiscais supor que os adquirentes não estavam realizando suas operações de forma regular. O autuado juntou, ainda, cópias das Certidões Negativas de Débitos Tributários, fls. 110 e 111.

Além disso, o próprio auditor autuante, para provar que os adquirentes não exerciam suas atividades, anexou Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl. 58, lavrado no estabelecimento de uma das empresas adquirentes, cópia da nota fiscal, fl. 60, e intimação, fl. 59. Porém, esses documentos comprovam que o adquirente mantinha algum tipo de atividade em seu

estabelecimento, pois se o fisco não tivesse localizado o contribuinte o preposto fiscal não poderia registrar sua visita na referida nota fiscal e também, de igual forma, não poderia intimar para apresentação de livros ou documentos fiscais.

Ressalta-se que conforme Mandado de Liberação e Notificação, fl. 64, expedido pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Registro Público e Acidentes do Trabalho da comarca de Feira de Santana – Bahia, na Ação de Mandado de Segurança, fl. 64, tendo como impetrante as empresas adquirentes, fato que demonstra o interesse das mesmas em relação às mercadorias objeto da lide.

Dante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **055137.0001/03-2**, lavrado contra **WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR